



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.604 - SP (2013/0100817-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SANTO AMARO
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Relativamente à irresignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.

2. Conforme dito na decisão agravada, eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório.

3. Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Carta Magna.

4. No que diz respeito ao agravo interno do Condomínio comercial, observa-se que o autor não conseguiu tudo aquilo que buscava em seus pedidos iniciais. Ao contrário do alegado, a condenação em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não foi acolhida pelo Tribunal de origem.

5. Assim, levando em consideração a sucumbência de cada parte, a Corte *a quo* entendeu caracterizada a sucumbência recíproca, e determinou a distribuição dos honorários advocatícios em partes iguais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

6. Diante disso, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois a análise demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não trazendo os agravantes tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
8. Agravos regimentais a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.604 - SP (2013/0100817-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Tratam-se de agravos regimentais interpostos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabep e pelo Condomínio Shopping Center Santo Amaro contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE ECONOMIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil é apenas citado nas razões recursais, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

2. A aplicação do regime de "economias" para os prédios comerciais sem unidade autônoma foi dirimida pela Corte de origem essencialmente sob o prisma do Decreto estadual 21.123/83, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, na medida em que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

3. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Carta Magna.

4. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes.

5. Tendo aresto recorrido afastado a devolução em dobro dos valores cobrados pela concessionária ante a ausência de má-fé, não cabe analisar recurso especial que demande incursão no quadro probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Mostra-se inviável, em sede de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

8. Agravos em recursos especiais não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sabesp alega que não se aplica à espécie a Súmula 280/STF, uma vez que se discute no recurso especial a licitude do "sistema tarifário progressivo", conforme ditames do art. 2º e 4º da Lei Federal n. 6.528/78 e pelo art. 11 do Decreto Federal n. 85.587/78, aplicáveis ao caso *sub judice*.

Por sua vez, o condomínio comercial insiste na negativa de vigência do art. 21 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o pedido inicial da autora foi acolhido pelo Tribunal de origem, ou seja, tanto o direito ao sistema de economias quanto a restituição do que foi pago a maior foram reconhecidos no acórdão hostilizado, razão pela qual entende equivocada a fixação da sucumbência recíproca, bem como a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.604 - SP (2013/0100817-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Relativamente à irresignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.

Conforme dito na decisão agravada, eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Carta Magna.

No que diz respeito ao agravo interposto pelo Condomínio Shopping Center Santo Amaro, que se insurge contra à distribuição dos ônus de sucumbência, o Tribunal de origem consignou:

A condenação da requerida no pagamento pelo dobro dos valores cobrados a maior não é devida. Isso porque não houve comprovação de má-fé da parte da concessionária na cobrança efetuada.

Destarte, julga-se parcialmente procedente a ação de restituição ajuizada por Condomínio Shopping Santo Amaro contra Sabesp, devendo esta, no período de dezembro de 1989 até dezembro de 1996, quando passou a vigorar o Decreto estadual 41.446/96, conceder descontos relativos à classificação do autor como sendo de cento e nove economias autônomas, restituindo-lhe os valores pagos a maior, sendo que, quando ausentes faturas comprobatórias do pagamento, o desconto deve dar-se pela média. Isso porque não se comprovou nenhum inadimplemento por parte do autor.

Do valor apurado devem incidir correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora desde a citação.

Com o resultado ora preconizado, repartem-se ao meio os ônus da sucumbência, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu respectivo patrono. Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher em parte a pretensão condenatória deduzida por Condomínio Shopping Santo Amaro em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp.

Do trecho acima transcrito, observa-se que o autor não conseguiu tudo aquilo que buscava em seus pedidos iniciais. Com efeito, ao contrário do alegado, a condenação em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não foi acolhida pelo Tribunal de origem.

Levando em consideração a sucumbência de cada parte, a Corte *a quo* entendeu caracterizada a sucumbência recíproca, determinando a distribuição dos honorários advocatícios em partes iguais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante disso, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois a análise demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Em reforço cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A pretensão de estabelecer critério distinto de rateio de ônus de sucumbência, com a reformulação de sua distribuição, exige análise sobre o quanto representa a vitória parcial de cada parte na lide, tarefa que implica o reexame de matéria fática, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.178.006/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORÇÃO A SER FIXADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Os litigantes foram em parte vencidos e vencedores de modo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição da sucumbência experimentada pelas partes deve ser recíproca e proporcionalmente distribuída, nos termos do art. 21 do CPC.

2. A apreciação do valor a ser distribuído entre as partes a título de ônus sucumbenciais envolve ampla análise do acervo fático-probatório, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado na instância especial pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Quanto ao pedido de cobrança dos juros de mora e da multa, a parte agravante não rebate, de forma específica e clara, os fundamentos da decisão agravada. Traz alegações genéricas, o que configura fundamentação deficiente das razões recursais a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1286805/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/2/2013)

Não trazendo os agravantes tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0100817-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 324.604 / SP**

Números Origem: 01132009 20092295823 2295824320098260100 249109 5830020092295823

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SANTO AMARO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SANTO AMARO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.